



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 403202615286734

Nome original: 5008707-15.2025.4.03.6000-1773868751506-643808-decisao.pdf

Data: 18/03/2026 17:22:03

Remetente:

SJMS - 1ª Vara

SJMS - Campo Grande - 1ª Vara - Secretaria - SE01

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: URGENTE - CARTA PRECATÓRIA AUTOS 5008707-15.2025.4.03.6000





18/03/2026

Número: **5008707-15.2025.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Utilização de bens públicos, Segurança em Edificações**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
CARLOS ARAUJO MAGALHAES (REU)	
MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS (REU)	
LEONCIA DANIELA AYALA OVELAR (REU)	
HESMERALDO SAUCEDO (REU)	
LEIO DZIECINNY (REU)	
NILTON CEZAR CASTILLO (REU)	
MARCIA CORREA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
562576936	18/03/2026 14:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS - CEP: 79037-102
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5008707-15.2025.4.03.6000

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS ARAUJO MAGALHAES, MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS, LEONCIA DANIELA AYALA OVELAR, HESMERALDO SAUCEDO, NILTON CEZAR CASTILLO, MARCIA CORREA, LEIO DZIECINNY

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação civil pública, proposta pela **União** em face de **Carlos Araujo Magalhaes, Marco Aurelio Nunes dos Santos, Leoncia Daniela Ayala Ovelar, Hesmeraldo Saucedo, Nilton Cezar Castillo, Marcia Correa e Leio Dziecinny**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

[...] A cidade de Porto Murtinho está situada às margens do Rio Paraguai, curso de água que apresenta enchentes periódicas no período de fevereiro a julho de cada ano, e seu território consiste em uma planície de inundação e baixa declividade. Em razão disso a cidade é classificada pelo Serviço geológico Brasileiro como localidade com risco de alto grau e vulnerável a enchentes. Para atenuar as consequências das inundações periódicas, o Ministério dos Transportes edificou em 1985 o Dique de Porto Murtinho, estrutura de contenção com 11,6 quilômetros de extensão que circunda todo o perímetro urbano do município.

Ao longo dos anos, contudo, devido ao movimento natural do rio, às intempéries, entre outros fatores, o dique começou a apresentar solapamento crescente da berma externa, com risco de desmoronamento. Nesse sentido, o histórico dos anos recentes sugere o acúmulo de riscos para a integridade da estrutura de contenção e para a função de proteção que ela desempenha. Em 2019, por exemplo, fora do período de enchente regular, parte do muro de contenção entrou em colapso, em um processo erosivo da contenção de solo que se aproximou do dique. (...).

Nesse contexto, a manutenção preventiva da estrutura do dique tem sido impedida em razão de ocupações não autorizadas no trecho propenso à erosão. Como se discutirá a seguir, os réus detêm o terreno e têm impedido as ações de manutenção



provocadas pelo lençol freático. Isso gera o risco de desmoronamento do dique, com comprometimento de suas funções de contenção de enchentes, e também ameaça a integridade de construções e a segurança de pessoas que residem ou transitam em suas cercanias.

(...)

O terreno onde está instalado o Dique de Porto Murtinho é imóvel público federal por definição legal, tendo em vista que se trata de terreno marginal do Rio Paraguai, que serve de fronteira entre o Brasil e a República do Paraguai (art. 20, inc. II, da Constituição Federal e art. 1º, al. c, do Decreto-Lei nº 9.760/46). Além disso, ele encontra-se registrado em nome da União pelas matrículas nº 984, nº 965, nº 988, nº 1.026, nº 1.318, nº 1.815, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho.

Em diligências e vistorias realizadas no local, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul identificou as seguintes ocupações irregulares:

o Senhor CARLOS ARAÚJO MAGALHÃES ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000615000, matrícula 1.815, ocupando área total de 625,00 m² (25x25)

o Senhor MARCO AURÉLIO NUNES DOS SANTOS exerce a detenção do imóvel objeto do RIP 9137000615000, matrícula 1.815, ocupando área total de 300 m² (25x12).

a senhora LEÔNICA DANIELA AYALA ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000445007, matrícula 988, ocupando área total de 1.525,00 m², considerando o determinado em matrícula.

o senhor HESMERALDO SAUCEDO ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000585003, matrícula 1.318, ocupando área total de 250,00 m². Nesse caso, o imóvel encontra-se abandonado e sem ocupação sica aparente, apenas com exteriorização da posse por meio de cadeado e objetos dentro da benfeitoria.

o Senhor NILTON CEZAR CASTILHO ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000805003, matrícula 1.026, ocupando área total de 750,00 m² (25x30), incluindo o terreno marginal de domínio da União. O referido imóvel fazia parte da matrícula 1026, com área original de 10.000 m², pertence à União e teve parte utilizada pelo Dique

a Senhora MÁRCIA CORRÊA ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000805003, matrícula 1.026, ocupando área total de 420,00 m² (12x35) O referido imóvel fazia



o Senhor LEO DZIECINNY ocupa o imóvel objeto dos RIPs 9137000415000 e 9137000355008, matrículas 965 e 984, ocupando área total de 4.250,00. Além do uso do aterro, o referido ocupante usa todo o perímetro do leito seco do rio na época de seca para atividades de marina e serviço de balsa para travessia o Paraguai (Isla Marguerita)

A ocupação do imóvel público não é irregular apenas do ponto de vista formal. O uso do solo pelos ocupantes tem se constituído em obstáculo para as ações de conservação do Dique de Porto Murtinho a cargo dos órgãos públicos responsáveis, agravando os riscos da erosão já discutida no tópico anterior.

Nesse sentido, o ocupante CARLOS ARAÚJO MAGALHÃES explora economicamente a área como porto, impedindo a manutenção do aterro de proteção à jusante do Dique. A ocupante LEÔNICA DANIELA AYALA utiliza com fins residenciais a área de contenção do dique, que sofre diretamente os processos erosivos pela ação das águas do Rio Paraguai, a um tempo se sujeitando a riscos pessoais e impedindo a sua manutenção. O ocupante LEIO DZIECINNY, que explora economicamente uma marina e serviço de balsa no terreno público, chegou ao ponto de edificar um muro sobre as bermas do dique, (...).

Tal ocupante se recusa a permitir a entrada de maquinário da Prefeitura de Porto Murtinho, que está assim impedida de promover a limpeza do terreno e a manutenção do Dique, cuja estrutura também está sendo submetida a risco, na medida em que seu projeto não previu a edificação de novas estruturas sobre a construção. [...]

Sustenta, em síntese, que (...) a ocupação irregular do imóvel de que trata a presente inicial tem frustrado a função social da propriedade, na medida em que a sua afetação à proteção contra enchentes tem sido obstruída pela apropriação individual, voltada a interesses comerciais imediatos e particulares desses ocupantes. O interesse social na segurança pública e prevenção a enchentes tem assim clara preponderância sobre a manutenção da detenção irregular que os réus mantêm sobre o imóvel.

Defende que, comprovada (...) a propriedade da União, bem como a ausência de sua autorização para a ocupação do imóvel, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam o despejo sumário dos réus nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a consequente reintegrando da UNIÃO na posse do imóvel.

Pede a concessão da tutela de urgência, (...) para o fim de que seja determinada a desocupação imediata dos terrenos adjacentes ao Dique de Porto Murtinho pelos réus, em prazo razoável a ser assinalado por esse MM. Juízo, sob pena



Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

No caso, alega-se que os réus estão ocupando irregularmente os terrenos adjacentes ao Dique de Porto Murtinho, os quais integram o patrimônio da União.

Extraí-se, pela cópia do inquérito civil, fotografias, croquis, notificações assinadas pelos réus, autos de infrações e aos relatórios subscritos por servidores da autora – que gozam de presunção de legitimidade –, a existência de ocupações irregulares em área pública, (construções servindo de moradias e comércios em terrenos junto ao Dique de Porto Murtinho), que, em última análise, coloca em risco a segurança dos próprios ocupantes.

Com efeito, os documentos que instruem os autos indicam que a posse da parte autora está sendo esbulhada, bem como a condição de bem público do imóvel, tendo, inclusive, decorrido o prazo das notificações extrajudiciais para desocupação, razão pela qual o pedido liminar deve ser deferido (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 71).

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar a desocupação dos terrenos adjacentes ao Dique de Porto Murtinho pelos réus no prazo 30 dias.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da liminar e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de nova ocupação.

Expeça-se carta precatória/mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação da parte ré para desocupar o local de forma voluntária, utilizando-se da força, se necessário, ficando desde logo autorizado o uso da força policial.

Todavia, deverá o oficial e as forças policiais, caso esta seja necessário, adotar as cautelas necessárias para a preservação da integridade física do ocupante e de terceiros, mediante o uso progressivo e moderado da força.

Na mesma oportunidade, deverá o oficial de justiça proceder às citações.



Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1) Carta Precatória/Mandado de citação/intimação/desocupação à CARLOS ARAÚJO MAGALHÃES, titular do CPF nº 607.909.381-20, com domicílio na Rua Pedro Celestino s/nº, Centro, Porto Murtinho/MS;

2) Carta Precatória/Mandado de citação/intimação/desocupação à MARCO AURÉLIO NUNES DOS SANTOS, titular do CPF 464.667.891-87, com domicílio na Rua Antônio Maria Coelho nºs 526 e 664 (Pousada do Pescador), Porto Murtinho/MS;

3) Carta Precatória/Mandado de citação/intimação/desocupação à LEÔNICA DANIELA AYALA, CPF 436317541-91, com domicílio na Rua Pedro Celestino s/nº, Centro, Porto Murtinho/MS;

4) Carta Precatória/Mandado de citação/intimação/desocupação à HESMERALDO SAUCEDO, titular do CPF nº 272832321-68, com domicílio na Rua Dr. Costa Marques, nº 1257, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Porto Murtinho/MS;

5) Carta Precatória/Mandado de citação/intimação/desocupação à NILTON CEZAR CASTILHO, 799.572.931-68, com domicílio na Rua 15 de Novembro, nº 91, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Porto Murtinho/MS;

6) Carta Precatória/Mandado de citação/intimação/desocupação à MÁRCIA CORRÊA, titular do CPF nº 873.135.101-87, com domicílio na Rua Capitão Cantalice, nº 1426, Bairro Nossa Senhora Caacupé, Porto Murtinho/MS; e

7) Carta Precatória/Mandado de citação/intimação/desocupação à LEIO DZIECINNY, titular do CPF nº 027.186.409-52, com domicílio na Rua Américo da Costa Guerra, 435, Bairro Jóquei Clube, Porto Murtinho/MS.

O arquivo do processo está disponível para download no link:



Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-75 em 18/03/2026 18:19:11

Número do documento: 26031814233419000000545352417

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031814233419000000545352417>

Assinado eletronicamente por: DALTON IGOR KITA CONRADO - 18/03/2026 14:23:34



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO
COORDENAÇÃO REGIONAL DE PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE (PRU3R/COREPAM)
R. BELA CINTRA, 657, 10º/11º/12º ANDAR, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP - CEP 01415-003 - TELEFONE
(11) 3506 2800/2900

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS**

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria-Regional na 3ª Região, órgão da Advocacia-Geral da União a quem cabe sua representação em juízo nos termos da Lei Complementar n. 73/93, cujos escritórios se situam na Rua Bela Cintra, nº 657, 12º andar, nesta capital, detentora do endereço de correspondência eletrônica "pru3@agu.gov.br" e inscrita no portal do sistema PJ-e sob o CNPJ nº 26.994.558/0001-23, por onde recebe citações e intimações, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/85, vem respeitosamente propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **(i) CARLOS ARAÚJO MAGALHÃES**, titular do CPF nº 607.909.381-20, com domicílio à Rua Pedro Celestino s/nº, Centro, Porto Murtinho/MS; **(ii) MARCO AURÉLIO NUNES DOS SANTOS**, titular do CPF 464.667.891-87, com domicílio à Rua Antônio Maria Coelho nºs 526 e 664 (Pousada do Pescador), Porto Murtinho/MS; **(iii) LEÔNICA DANIELA AYALA**, CPF 436317541-91, com domicílio à Rua Pedro Celestino s/nº, Centro, Porto Murtinho/MS; **(iv) HESMERALDO SAUCEDO**, titular do CPF nº 272832321-68, com domicílio à Rua Dr. Costa Marques, nº 1257, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Porto Murtinho/MS; **(v) NILTON CEZAR CASTILHO**, 799.572.931-68, com domicílio à Rua 15 de Novembro, nº 91, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Porto Murtinho/MS; **(vi) MÁRCIA CORRÊA**, titular do CPF nº 873.135.101-87, com domicílio à Rua Capitão Cantalice, nº 1426, Bairro Nossa Senhora Caacupé, Porto Murtinho/MS; e **(vii) LEIO DZIECINNY**, titular do CPF nº 027.186.409-52, com domicílio a R. Américo da Costa Guerra, 435, Bairro Jóquei Clube, Porto Murtinho/MS, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

1. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública tem a finalidade de obter a **desocupação compulsória de terreno público** situado às margens de rio federal, diante de **risco que a ocupação irregular tem gerado para a integridade do Dique de Porto Murtinho**, estrutura de contenção construída para a proteção do centro do Município de Porto Murtinho em períodos de cheia do Rio Paraguai, com o propósito de que suas águas não invadam o núcleo urbano.

2. DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Por visar à cessação de uma ocupação de imóvel público que tem constituído obstáculo para a manutenção de estrutura voltada à prevenção de desastres, eliminando assim os riscos que a erosão e falta de manutenção do dique geram para a população local, o pedido tem por escopo a tutela do patrimônio público e também do meio ambiente. Essas duas ordens de objetivos podem ser objeto de tutela pela via da ação civil pública, encontrando-se as duas esferas de interesse expressamente contempladas pelo art. 1º, incisos I e VIII, da Lei nº 7.347/85.

A proteção ao meio-ambiente é um dos pilares da ordem social brasileira, assegurando a Constituição de 1988 "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". A ação civil pública constitui o instrumento processual especialmente concebido para veicular as pretensões de responsabilidade e de imposição de obrigações de fazer ou não fazer necessárias à sua tutela. Ao longo do tempo foi também sedimentada a compreensão de que ela serve à proteção do patrimônio público e social, tendo em vista a transcendência do interesse da sociedade em sua proteção e destinação.

3. DOS FATOS

3.1 O dique de Porto Murtinho e sua importância na prevenção de desastres

A cidade de Porto Murtinho está situada às margens do Rio Paraguai, curso de água que apresenta enchentes periódicas no período de fevereiro a julho de cada ano, e seu território consiste em uma planície de inundação e baixa declividade. Em razão disso a cidade é classificada pelo Serviço geológico Brasileiro como localidade com **risco de alto grau e vulnerável a enchentes**. Para atenuar as consequências das inundações periódicas, o Ministério dos Transportes edificou em 1985 o Dique de Porto Murtinho, estrutura de contenção com 11,6 quilômetros de extensão que circunda todo o perímetro urbano do município.

Ao longo dos anos, contudo, devido ao movimento natural do rio, às intempéries, entre outros fatores, o dique começou a apresentar solapamento crescente da berma externa, com risco de desmoronamento. Nesse sentido, o histórico dos anos recentes sugere o acúmulo de riscos para a integridade da estrutura de contenção e para a função de proteção que ela desempenha. Em 2019, por exemplo, fora do período de enchente regular, parte do muro de contenção entrou em colapso, em um processo erosivo da contenção de solo que se aproximou do dique. Esse evento encontra-se documentado pela fotografia abaixo:



Nesse contexto, **a manutenção preventiva da estrutura do dique tem sido impedida em razão de ocupações não autorizadas** no trecho propenso à erosão. Como se discutirá a seguir, os réus detêm o terreno e têm impedido as ações de manutenção e a realização de obras destinadas a corrigir os efeitos da movimentação de solo provocadas pelo lençol freático. Isso gera o risco de desmoronamento do dique, com comprometimento de suas funções de contenção de enchentes, e também ameaça a integridade de construções e a segurança de pessoas que residem ou transitam em suas cercanias.

3.2 Da ocupação irregular do dique

O terreno onde está instalado o Dique de Porto Murtinho é imóvel público federal por definição legal, tendo em vista que se trata de terreno marginal do Rio Paraguai, que serve de fronteira entre o Brasil e a República do Paraguai (art. 20, inc. II, da Constituição Federal e art. 1º, *a/* c, do Decreto-Lei nº 9.760/46). Além disso, ele encontra-se registrado em nome da União pelas matrículas nº 984, nº 965, nº 988, nº 1.026, nº 1.318, nº 1.815, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho.

Em diligências e vistorias realizadas no local, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul identificou as seguintes ocupações irregulares:

- o o Senhor CARLOS ARAÚJO MAGALHÃES ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000615000, matrícula 1.815, ocupando área total de 625,00 m² (25x25)
- o o Senhor MARCO AURÉLIO NUNES DOS SANTOS exerce a detenção do imóvel objeto do RIP 913700615000, matrícula 1.815, ocupando área total de 300 m² (25x12).
- o a senhora LEÔNICA DANIELA AYALA ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000445007, matrícula 988, ocupando área total de 1.525,00 m², considerando o determinado em matrícula.
- o o senhor HESMERALDO SAUCEDO ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000585003, matrícula 1.318, ocupando área total de 250,00 m². Nesse caso, o imóvel encontra-se abandonado e sem ocupação sica aparente, apenas com exteriorização da posse por meio de cadeado e objetos dentro da benfeitoria.
- o o Senhor NILTON CEZAR CASTILHO ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000805003, matrícula 1.026, ocupando área total de 750,00 m² (25x30), incluindo o terreno marginal de domínio da União. O referido imóvel fazia parte da matrícula 1026, com área original de 10.000 m², pertence à União e teve parte ulizada pelo Dique
- o a Senhora MÁRCIA CORRÊA ocupa o imóvel objeto do RIP 9137000805003, matrícula 1.026, ocupando área total de 420,00 m² (12x35) O referido imóvel fazia parte da matrícula 1026, e pertence à União, como indicado no item anterior.
- o o Senhor LEO DZIECINNY ocupa o imóvel objeto dos RIPs 9137000415000 e 9137000355008, matrículas 965 e 984, ocupando área total de 4.250,00. Além do uso do aterro, o referido ocupante usa todo o perímetro do leito seco do rio na época de seca para atividades de marina e serviço de balsa para travessia o Paraguai (Isla Marguerita)

A ocupação do imóvel público não é irregular apenas do ponto de vista formal. O uso do solo pelos ocupantes tem se constituído em obstáculo para as ações de conservação do Dique de Porto Murtinho a cargo dos órgãos públicos responsáveis, agravando os riscos da erosão já discutida no tópico anterior.

Nesse sentido, o ocupante CARLOS ARAÚJO MAGALHÃES explora economicamente a área como porto, impedindo a manutenção do aterro de proteção à jusante do Dique. A ocupante LEÔNICA DANIELA AYALA utiliza com fins residenciais a área de contenção do dique, que sofre diretamente os processos erosivos pela ação das águas do Rio Paraguai, a um tempo se sujeitando a riscos pessoais e impedindo a sua manutenção. O ocupante LEO DZIECINNY, que explora economicamente uma marina e serviço de balsa no terreno público, chegou ao ponto de edificar um muro sobre as bermas do dique, conforme é documentado pela fotografia abaixo:



Tal ocupante se recusa a permitir a entrada de maquinário da Prefeitura de Porto Murtinho, que está assim impedida de promover a limpeza do terreno e a manutenção do Dique, cuja estrutura também está sendo submetida a risco, na medida em que seu projeto não previu a edificação de novas estruturas sobre a construção.

4.1 Detenção irregular de imóvel público que obstrui os deveres de prevenção a desastres naturais

A ocupação irregular dos terrenos adjacentes ao dique de Porto Murtinho, necessários para a manutenção do equipamento público, afigura-se ilícita na medida em que a conduta dos réus vem se constituindo obstáculo para a sua adequada manutenção, impedindo assim que os entes públicos adotem as medidas de sua alçada para a prevenção de desastre natural associado às cheias do Rio Paraguai.

De fato, o Município de Porto Murtinho encontra-se inserido no cadastro de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido pela Lei nº 12.340/2010. Dentre as medidas previstas em lei, encontram-se a adoção de providências para a redução de risco, abrangendo a realização de obras de segurança e a remoção e reassentamento de ocupantes.

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

A ocupação irregular do imóvel de que trata a presente inicial **tem frustrado a função social da propriedade**, na medida em que **a sua afetação à proteção contra enchentes tem sido obstruída pela apropriação individual**, voltada a interesses comerciais imediatos e particulares desses ocupantes. O interesse social na segurança pública e prevenção a enchentes tem assim clara preponderância sobre a manutenção da detenção irregular que os réus mantém sobre o imóvel.

4.2 Direito ao despejo sumário do imóvel público

Em que pese o dissenso doutrinário a respeito de se o conceito de posse do direito privado pode ser plenamente aplicados às relações de direito público, é certo que para efeitos práticos, a legislação equipara a tutela dos bens integrantes do patrimônio público federal às situações ordinárias de esbulho possessório. É essa a previsão do art. 20 do Dec.-Lei nº 9.760/45:

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

A lei civil assegura ao proprietário o direito de ser haver a posse do imóvel de quem quer que injustamente o possua ou detenha, por pronunciamento judicial de efeitos executivos capazes de proporcionar a tutela específica de seu interesse em ser restituído no exercício dos poderes inerentes à propriedade.

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

O que se disse até aqui não exclui, contudo, a existência de disposições especiais para a proteção dos bens públicos, o que se justifica pelo interesse social em seu emprego para proporcionar maior utilidade ou segurança à população. No que diz respeito à ocupação indevida de imóveis da União, nesse sentido, **o art. 71 do Dec.-Lei nº 9.760/45** estabelece o direito à tutela sumária da posse dos bens públicos federais, por meio da instituto do **"despejo sumário"**, técnica de sumarização procedimental pela qual se autoriza a antecipação dos efeitos da tutela final, independentemente da data da ocupação ou da comprovação de risco de dano.

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Com efeito, a legislação patrimonial da União conta com regras especiais de direito processual que proporcionam uma tutela diferenciada frente à ordinária, em que sobressai a nota da **sumariedade** ou, se assim se preferir, da evidência. O legislador autorizou a antecipação da tutela **independentemente de risco de dano**, ou mesmo da posse de ano e dia.

Para a legislação de direito administrativo federal, é relevante o conceito de ocupação regular do bem, tendo em vista que apenas a regularidade da ocupação afastará a incidência da regra que autoriza a determinação judicial de despejo sumário. E nesse sentido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocupação somente será considerada regular se contar com autorização expressa inequívoca, válida e atual do Poder Público. De outro modo, como se verifica no caso examinado, é cabível a concessão de ordem de despejo sumário:

"Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei 9.760/46, que em seu art. 71 dispõe que, **na falta de assentimento (expresso, inequívoco, válido e atual) da autoridade legitimamente incumbida na sua guarda e zelo, o ocupante poderá ser sumariamente despejado** e perderá, sem direito a indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil de 1916.
(REsp n. 808.708/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j.18/8/2009, p. DJe de 4/5/2011, g.n.).

Comprovada assim a propriedade da União, bem como a ausência de sua autorização para a ocupação do imóvel, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam o despejo sumário dos réus nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a consequente reintegrando da UNIÃO na posse do imóvel.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por via de regra, a intervenção jurisdicional voltada à proteção dos direitos e interesses protegidos pelo ordenamento jurídico dependerá da formação de um grau de convicção elevado, após cognição aprofundada da controvérsia, que terá preparado a certeza da obrigação que é transmitida pela autoridade da coisa julgada. A tutela de urgência surge de maneira excepcional, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, e depende da presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que se refere à probabilidade do direito, a documentação que instrui a inicial deixa claro que o imóvel pertence à União, que ele se encontra ocupado de forma indevida, bem como a importância do livre acesso a eles pelos órgãos públicos encarregados de manter a estrutura do Dique de Porto Murtinho, aparelho público de importância central para atenuar os riscos de enchentes e inundações a que está sujeito o município.

Em relação ao perigo de dano irreparável, também se faz presente o requisito. Com o fim da estação das cheias, aproxima-se o momento apropriado para a realização de obras de correção e manutenção do dique, de maneira tal que a partir de fevereiro do próximo ano a estrutura possa estar em condições mais apropriadas para a sua função de prevenir enchentes e inundações. A persistência da situação atual irá causar ano a ano a deterioração do Dique, tornando o município vulnerável a desastre de grandes proporções, tais como o que foi recentemente observado no município de Porto Alegre-RS (onde estrutura semelhante igualmente veio a colapso por falta de manutenção).

Dessa forma, a UNIÃO requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja determinada a desocupação imediata dos terrenos adjacentes ao Dique de Porto Murtinho pelos réus, em prazo razoável a ser assinalado por esse MM. Juízo, sob pena de multa compatível com a obrigação.

6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos de fato e de direito expostos ao longo da presente inicial, a União vem respeitosamente requerer desse MM. Juízo os seguintes provimentos:

1. que seja concedida liminarmente a tutela de urgência, para o fim de que seja determinada a desocupação imediata dos terrenos adjacentes ao Dique de Porto Murtinho pelos réus, em prazo razoável a ser assinalado por esse MM. Juízo, sob pena de multa compatível com a obrigação.
2. que, por se tratar de direito indisponível, sejam diretamente **citados** os réus para contestarem a demanda;
3. que seja **intimado** o Município de Porto Murtinho para manifestar eventual interesse na causa, tendo em vista as responsabilidades que lhe cabem no âmbito das ações de prevenção em áreas de risco;
4. A final **condenação** dos réus a desocuparem o imóvel.

As intimações da União deverão ser feitas por meio do sistema PJ-e, consoante o art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/06, ou pessoalmente, nos termos do art. 38 da LC nº 73/93 e art. 138 do CPC. Dá à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

